



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5294/11

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Recorrente: Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira

**EMENTA:** Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Município de Cajazeiras. Inspeção de Obras de Recuperação do Palácio Cocodé. Ausência de anotação de responsabilidade técnica e planilha orçamentária da obra. Impossibilidade de verificação da adequação da despesa à obra efetivamente executada. Recomendação ao CREA. ACÓRDÃO AC1 TC 00215/2016. Recurso de Reconsideração. Lei **Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30.** PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. Arguições recursais e documentação apresentadas incapazes de elidir as máculas constatadas. Não provimento.

### **ACÓRDÃO AC1 TC 00552/2018**

#### RELATÓRIO

Trago à apreciação desta Câmara, Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC1-TC-00215/2016, lavrado em sede destes autos que trata de inspeção de obras de recuperação do Palácio Cocodé no Município de Cajazeiras.

A decisão vergastada adotada em 18/02/2016 foi a seguinte, verbis:

1. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS DESPESAS com a obra de recuperação do Palácio Cocodé, realizada pelo Ex-Gestor do Município de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira;
2. APLICAR MULTA ao ex-Prefeito do Município de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, nos termos do art. 56, VI, da LOTCE/PB, no valor de 2.534,15 , equivalentes a 58,25 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, com arrimo no art. 56, III da Lei Orgânica desta Corte, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;
3. EXPEDIR comunicação ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba - CREA/PB, com vistas a tomar conhecimento dos fatos apurados pela Auditoria, relativamente à ausência da documentação de natureza técnica (de engenharia) a que faz remissão a DICOP;
4. RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Cajazeiras no sentido de, nos procedimentos futuros, orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5294/11

O insurgente nas razões recursais informou a impossibilitada de apresentar a documentação reclamada “tendo em vista que, após envidadas buscas nada fora encontrado” e juntou outros documentos.

A unidade técnica de instrução analisou a petição recursal e concluiu pela persistência da irregularidade que deu causa à decisão recorrida, porquanto “a documentação encartada aos autos pelo recorrente não corresponde à reclamada pela Auditoria e prevista em legislação pertinente, como a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao Projeto, Execução e Fiscalização da Obra e a Planilha Orçamentária da referida obra, na qual devem ser discriminados e quantificados os serviços realizados e concluiu pela impossibilidade de realizar o levantamento e a inspeção dos serviços executados.

Instado a se pronunciar o Órgão Ministerial se manifestou ressaltando que a multa decorreu do inciso VI do art. 56 da LOTCE/PB aplicável nas hipóteses de sonegação de documentos ou de informações em processos de fiscalização deste TCE e que embora se tenha reconhecido a execução da obra, a sanção pecuniária não deve ser afastada, porquanto desde 2011 se exigia a documentação faltante e o gestor mantinha-se inerte.

Por fim concluiu pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão AC1 – TC 00215/2016 guerreado e posterior arquivamento dos autos.

É o relatório, informando que foram determinadas as intimações de praxe para a presente sessão.

### VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): O Recurso de Reconsideração interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso.

No mérito. Os argumentos e documentação apresentados pela recorrente não são aptos a alterar a decisão combatida, sobretudo, aquela concernente à imposição da sanção pecuniária e, sendo assim, sou porque esta Câmara conheça do Recurso e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se in totum os termos do aresto censurado.

É o voto que submeto à apreciação deste Órgão Fracionário.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 5294/11 referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo SR. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC1-TC-00215/2016, lavrado nestes autos que trata de inspeção de obras de recuperação do Palácio Cocodé no Município de Cajazeiras, e

CONSIDERANDO o relatório de análise recursal da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5294/11

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, nega-se provimento, mantendo-se in totum os termos do aresto censurado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 08 de março de 2018.

Assinado 15 de Março de 2018 às 10:59



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Março de 2018 às 19:02



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO